

# A AÇÃO POLICIAL MILITAR DE BUSCA EM VEÍCULO NAS OPERAÇÕES DE BLITZ/BARREIRA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS DO CIDADÃO

MELO, Jane de Sousa<sup>1</sup>.

**Resumo:** O presente trabalho dispôs a analisar se a ação policial militar de busca em veículo nas operações de blitz e barreiras, da forma com que vem sendo realizada, viola os direitos fundamentais individuais do cidadão garantidos pela Constituição Federal. Realizamos uma pesquisa pormenorizada acerca da legalidade e de posicionamentos doutrinários voltados à ação policial militar da busca em veículo, objetivando constatar se possui embasamento legal e sua incidência na violação dos direitos fundamentais, além de analisarmos quais critérios os policiais militares utilizam para realizar a busca em veículo durante uma *blitz* ou barreira. Ao final da exposição detectamos que embora haja respaldo legal e doutrinário para essa ação policial, ainda são escassos os critérios que norteiam a atividade policial, em especial, a fundada suspeita, dando margens a discricionariedade que nem sempre é plausível, ocasionando condutas abusivas que por vezes chegam a violar os direitos fundamentais do cidadão diante da ação policial militar de busca em veículo. Essa constatação foi possível em virtude da realização de um estudo descritivo por meio da pesquisa bibliográfica na qual foi confrontada com os resultados da prática policial obtida pela pesquisa de campo.

Palavras-Chave: Direitos fundamentais – Busca em veículo – Fundada suspeita.

**Abstract:** The present work made analyze if the police action to militate of search in vehicle in the operations of blitz and barriers, of the form that it comes being executed , violating the individual basic rights of the citizen guaranteed by the Federal Constitution. Has being realized a detailed research concerning the legality and of doctrinal decisions directed to the police action to militate of the search in vehicle, being objectified to evidence if it legal has basement and its incidence in the breaking of the basic rights, beyond analyzing which elements to the military policemen use to carry through the search in vehicle during one blitz or barrier. In the end of the exposition we detect that even so there is a legal and doctrinal suport for this police action, still are a few of elements that guides in the police activity, in special, the established suspicion, giving edges the free choice that nor always is reasonable, causing abusive behaviors that for times arrive to violate the rights basic of the citizen ahead of the police action to militate of search in vehicle. This finding was possible in virtue of the accomplishment of a descriptive study by means of the bibliographical research in which area was collated with the results of the practical police woman gotten for the research.

Word-Key: Individual basic rights - Search in vehicle - Established suspicion.

<sup>1</sup> Capitã da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública. Especialista em Gestão de Segurança Pública.

## INTRODUÇÃO

A Polícia Militar é um órgão da Segurança Pública voltada para a preservação da ordem pública e proteção das pessoas e de seu patrimônio por meio da polícia ostensiva, representando a própria atuação estatal. O poder de polícia e o conseqüente poder discricionário concedem ao policial a liberdade de decidir conforme o caso concreto, mas, sem que haja o desvirtuamento dos interesses da Administração Pública, devendo sempre observar os princípios da administração, os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, bem como a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Durante a atuação policial de prevenção e repressão à criminalidade observamos diversas ações como *blitz*, barreiras policiais e a busca pessoal, mais precisamente em veículo, estas ações são motivos de inúmeros debates, inclusive a cerca da própria lei que, ao autorizar a busca em veículo com fundamento na fundada suspeita, o faz sem, contudo, definir especificamente os casos considerados de fundada suspeita. A indefinição de um rol taxativo sobre a fundada suspeita abre margem para aplicação do poder policial discricionário, momento em que toma tênue a linha entre a legalidade e a arbitrariedade.

A realização da *blitz* e da barreira policial é uma atividade amparada pelo Código de Trânsito Brasileiro no intuito de realizar a fiscalização de trânsito para checar a documentação dos veículos e condutores, inspecionar tributos, verificar equipamentos de segurança, realizar campanhas educativas, dentre outros, não havendo nessa conduta ofensa ao disposto na Constituição Federal.

Todavia, há certos casos em que a operação policial militar de "blitz e barreira" evolui para a realização de busca em veículo, que deve ocorrer somente se verificada a fundada suspeita de cometimento de delito em que seja necessária a realização da busca a fim de obter prova do ato ilícito.

A norma constitucional, ao passo que cria mecanismos estatais, a exemplo dos órgãos policiais, para garantir uma sociedade livre, ordeira, pacífica e tranqüila, cria também argumentos que defendem essa mesma sociedade da arbitrariedade do Estado. A Carta Magna utiliza o princípio da concordância prática ou da harmonização que permite a ponderação dos direitos coletivos com os individuais, mas sem que haja a anulação total de um deles.

É com fundamento ainda no princípio da supremacia do interesse público

que justifica o cerceamento da liberdade de locomoção do indivíduo durante a realização de uma "blitz/ barreira" ou ainda na busca em veículo, sem que isso caracterize constrangimento ilegal ou outro ilícito penal.

Mas na prática, a busca em veículo que ocorre geralmente após uma blitz ou barreira policial costuma ser alvo de divergências, e, até mesmo, chega a ser desenvolvida de maneira arbitrária. Destarte, queremos oportunizar um diagnóstico sobre o tema em comento, procurando identificar como são realizadas essas operações e se estão ocorrendo nos limites da lei, tendo como parâmetro a população de policiais militares pertencentes ao efetivo do 10º Batalhão de Polícia Militar.

## **POLÍCIA MILITAR: MISSÃO CONSTITUCIONAL**

A Polícia Militar é um órgão da Segurança Pública que atua nos Estados e no Distrito Federal. Suas atribuições estão definidas no artigo 144 da Constituição Federal, dentre elas a preservação da ordem pública por meio do policiamento ostensivo, a proteção das pessoas e do patrimônio.

Antes, contudo, de falar sobre a missão constitucional da Polícia Militar, faz-se necessária realizar sucintas considerações acerca do universo administrativo em que ela se encontra a exemplo da Administração Pública, que refere às atividades desenvolvidas pelo Estado. Álvaro Lazzarini (1999, p. 27) comenta que o objetivo do Estado Moderno é "a defesa dos interesses do seu povo, sintetizados no bem-estar social, isto é, no bem comum e não individual".

Apesar da diversidade conceitual da Administração Pública, caracterizada até mesmo pela abrangência das atividades administrativas, uma vez que se faz presente em todos os poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), prevalecerá em nosso estudo o conceito global apresentado por Hely Lopes Meirelles (2004, p. 64) em que "a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas".

Meirelles (2004, p. 84) de maneira precisa afirma ainda que "[...] administrar é gerir interesses, segundo a lei, a moral e a finalidade dos bens entregues á guarda e a conservação alheias [...] visando ao bem comum".

Por sua vez, o Poder Público trata de uma prerrogativa da Administração

Pública, já que para gerir os interesses públicos é necessário praticar medidas que atinjam a coletividade, sem, contudo, haver a obrigatoriedade da aquiescência dos administrados. Nesse sentido, Álvaro Lazzarini (1995, p. 32) assevera que a Administração Pública, portanto, não necessita obter o consentimento dos interessados e pode, assim, prosseguir na execução de seus atos [...] para lhe permitir fazer prevalecer o interesse geral'.

De acordo com o texto constitucional em vigência, a ordem pública é assegurada por meio da segurança pública que no entendimento de José Afonso da Silva (2005, p. 778) a atuação dos órgãos de segurança pública possibilita a convivência social harmônica "a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem".

Dentre os órgãos responsáveis pela realização da segurança pública estão as polícias militares que realizam ações policiais de caráter repressivo e preventivo, por meio do policiamento ostensivo, representada pela presença efetiva e marcante no cenário social. Lazzarini considera as Polícias Militares como "verdadeiro exército da sociedade" atuando na preservação da ordem pública e, especificamente, da "segurança pública". O autor discorre também que "o mesmo órgão policial, porém, pode ser eclético, porque age preventiva e repressivamente" (1999, p. 54).

O doutrinador Alexandre de Moraes (2005, p. 1764) conceitua a polícia administrativa afirmando que "é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade".

É correto afirmar que prepondera na Polícia Militar a atividade administrativa, pois a atuação dominante é preventiva visando coibir o cometimento de delitos, no intuito de garantir a ordem pública bem como restabelecê-la nos casos de conflitos sociais, e de maneira secundária desenvolve atividade de polícia judiciária quando apura o cometimento de infrações praticadas por policiais militares.

Alicerçada no Poder Público, a Polícia Militar pratica os atos de polícia, a exemplo do policiamento ostensivo. Todavia esses atos possuem características em comum com os atos da Administração em geral. Os atos específicos da atividade policial são praticados em virtude do poder de polícia o qual se baseia na discricionariedade, a esse respeito Lazzarini (1999, p. 193) afirma que atividade policial é "é simplesmente discricionária [...] pode a polícia preventiva fazer tudo que

se torne útil à sua missão, desde que com isso não viole direito de quem quer que seja”.

Diogo Figueiredo Moreira Neto classifica os atos de polícia como sendo atos de *cunhos ordenatórios* (*próprio* - impõe restrição ao exercício de liberdade, e *impróprio* - apenas condiciona o exercício de direitos e liberdades individuais), *atos fiscalizadores* (é a fiscalização propriamente dita), *atos sancionadores* (é aplicação de sanção ao infrator), *atos de consentimento* (é compatibilização da atividade do particular com o interesse da coletividade).

Outra característica das polícias militares é o poder de polícia, no qual Hely Lopes (2004, p. 129) define como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado [...]”.

O poder de polícia pode ser definido também por meio do dispositivo legal apresentado no artigo 78 do Código Tributário Nacional, e seu principal objetivo é evitar um dano a coletividade, e, via de regra, intenta-se coibir a realização de algo proibido por lei. Nesse caso, o poder de polícia, conforme Celso de Melo (2004, p. 726) possui uma conotação negativa “no sentido de que através dele o Poder Público, de regra, não pretende uma atuação do particular, pretende *uma abstenção* [...] não se exige nunca um *facere*, mas um *nom facere*”.

Podemos, então, concluir que o poder de polícia seria o conjunto de atribuições que a administração pública confere a instituição policial, possibilitando-a controlar os direitos e liberdades das pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos idéias do bem comum. Para isso, a doutrina majoritária considera alguns atributos peculiares como a *discricionarietà*, a *auto-executoriedade* e a *coercibilidade*.

A atividade policial militar é constitucionalmente de caráter ostensiva, cujo policiamento ostensivo é qualificado pela presença caracterizada e objetiva, ou seja marcada pelos aparatos policiais. Nesses moldes a polícia ostensiva é bem definida na doutrina de Lazzarini (1999, p. 73) como “a instituição policial que tenha o seu agente identificado de pleno, na sua autoridade pública, simbolizada na farda equipamento, armamento ou viatura [...]”.

Nesse diapasão, o doutrinador Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1990, p. 146-147) alega que a atividade de polícia ostensiva vai além do policiamento ostensivo “a expressão utilizada, polícia ostensiva, expande a atuação das Polícias

Militares à integralidade das fases do exercício do poder de polícia [...]”.

As atividades preventivas e repressivas para a manutenção da ordem pública e de segurança desempenhadas pela Polícia Militar foram contempladas pelo decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969,<sup>2</sup> e pelo Regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, conhecido como R-200, aprovado pelo Decreto Federal nº. 88.777<sup>3</sup>, de 30 de setembro de 1983, cujos conceitos de policiamento ostensivo foram recepcionados pelo atual texto constitucional.

Como atividade preventiva do policiamento ostensivo, pode-se citar a *blitz* esta possui previsão no artigo 23, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro<sup>4</sup>. O Manual Básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar de Minas Gerais (p. 59) afirma que a *blitz* possui o escopo de “[...] fiscalizar documentos e, através de vistorias, verificar as condições de conservação dos veículos, reprimir energicamente desmandos que são praticados por motoristas [...] e dissolver aglomerações que bloqueiam a circulação.”

É poder de polícia e o poder discricionário do policial militar que permitem restringir ou limitar o gozo da liberdade de locomoção dos cidadãos em prol do bem-estar da coletividade, pois a ordem pública, o direito a convivência pacífica entre os cidadãos e a observância às normas, é um bem coletivo, que neste caso, sobrepõe ao bem individual.

A *barreira* policial é outro exemplo de atividade preventiva utilizada pelas polícias militares em geral, que devido a inexistência de doutrina específica, será tratada nestes estudos como a *atividade policial de modo estático desencadeada em via pública por um grupo de policiais militares devidamente comandados, que realizarão a abordagem em veículos tidos como suspeitos, com o objetivo de reprimir o cometimento de delitos que atentem contra a ordem Pública, podendo eventualmente, realizar a fiscalização de trânsito*.

Já a busca em veículo, via de regra, ocorre num segundo momento da atividade policial, ou seja, primeiro observamos a ocorrência da *blitz* ou *barreira*, e em consequência de uma fundada suspeita ocorrerá a busca em veículo. Esta

<sup>2</sup>BRASIL, Decreto Lei nº 667 de 02 de julho de 1969. Texto disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del0667.htm>. Acesso em 12 de julho de 2009.

<sup>3</sup>BRASIL, Decreto nº 88.777 de 30/09/1983. Texto disponível em: <http://www.cfappm.ma.gov.br/pagina.php?IdPagina=190>. Acesso em 12 de julho de 2009.

<sup>4</sup>BRASIL, LEI nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Texto disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9503.htm> Acesso em 12 de julho de 2009.

resultará em uma restrição momentânea do direito à Liberdade de Locomoção do indivíduo no intuito de prevenir um mal maior à coletividade, sob enfoque da preservação da ordem pública e garantia do bem-estar da coletividade.

A busca em veículo é um tipo de busca pessoal, pois, conforme aduz Guilherme de Souza Nucci (2003, p. 428) “é pessoal porque se refere ou pertence a pessoa humana [...] com contato direto com o corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como bolsa ou carro. O autor ainda nos revela que quando tratar de veículo de cunho habitacional não será permitido a busca “a exceção fica por conta do veículo destinado à habitação do indivíduo, como ocorre com os trailers, cabines de caminhão, barcos entre outros”.

Nessa linha de raciocínio, Júlio Fabbrini Mirabete (1999, p. 322) também define a atividade de busca em veículo como sendo a “inspeção do corpo e das vestes de alguém para apreensão dessas coisas [...] inclui, além disso, toda a esfera de custódia da pessoa, como bolsas, malas, embrulhos etc., incluindo os veículos em sua posse (automóveis, motocicletas, barcos etc.)”.

De modo geral, a busca em veículo é a inspeção realizada por policiais militares, que somente será possível quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida e objetos ilícitos que sirvam como meio de prova do fato delituoso de caráter acautelatório destinado a evitar o perecimento das coisas relacionadas a um determinado delito.

É conveniente dizer que a Constituição Federal no artigo 5º, inciso X, ao tratar da inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas demonstra um escudo protetor, cujo objetivo é restringir ao máximo a busca pessoal, a fim de que ela seja realizada em último caso, sob pena de indenização.

De igual forma, a inobservância da fundada suspeita também gera conseqüências no âmbito penal, podendo configurar crime de constrangimento ilegal, seqüestro ou cárcere privado, ou ainda no caso de agente público, de abuso de autoridade.

Façamos aqui um parêntese para realizar uma breve definição sobre fundada suspeita, que de acordo com os ensinamentos de Nucci (2003, p. 434) é “requisito essencial e indispensável para a realização da busca pessoal, consistente na revista do indivíduo [...] *suspeita* é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige *fundada* suspeita, que é mais concreto e seguro”.

A busca em veículo embora possua respaldo em norma infraconstitucional, somente é possível porque a própria Constituição Federal atribui à Polícia Militar a missão de preservar a ordem pública por meio da polícia ostensiva. É por isso que o Código Processo Penal, no seu artigo 244, prevê a possibilidade de realizar busca pessoal, na qual inclui a busca em veículo, como atividade meio para alcançar a atividade fim, ou seja, a convivência pacífica e ordeira dentro da Sociedade.

A fundada suspeita está inicialmente inserida no artigo 240 do Código Penal e ainda nos artigos 180 a 182 do Código de Processo Penal Militar, que disciplina especificamente os procedimentos da aplicação jurisdicional do direito penal militar.

A doutrina pouco se refere à definição de fundada suspeita, discutindo-a apenas frente aos casos concretos da atuação policial militar. A insuficiente doutrina da prática policial nos revela a não especificação sobre as técnicas de busca em veículo.

Fato que nos leva a deduzir que o tipo de busca a ser realizado seria a *busca minuciosa*, pois objetiva certificar a posse de objeto tido como ilícito. De igual forma, os manuais policiais não distinguem a “fundada suspeita”, mas chamam a atenção para o fato do policial não realizar a busca pessoal de maneira indiscriminada, caracterizando uma atitude despropositada.

A subjetividade da fundada suspeita durante a busca em veículo nos leva a refletir sobre o grau de importância de possuir elementos concretos para a sua realização, aliás, elementos mais fortes do que a simples desconfiança.

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos e garantias fundamentais, considerando-os como a própria identidade da Constituição. É evidente a idéia de que os direitos fundamentais devem ter eficácia imediata e os órgãos estatais devem guarda-lhes estrita observância.

José Afonso da Silva (1992, p. 163-164) conceitua os direitos fundamentais como ordenamento jurídico que “concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas [...] no qualitativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.

Alexandre de Moraes (2005, p. 169) nos chama a atenção para o fato de

que nem mesmo os direitos fundamentais são ilimitados, ocorrendo limitações pela própria lei por meio do chamado *princípio da relatividade haja vista que* “encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna”.

A Carta Magna de 1988 priorizou os direitos às liberdades, como medida, inclusive, de resguardar a igualdade entre todas as pessoas diante até mesmo da atuação Estatal. O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal evidencia dois aspectos distintos, primeiro a prevalência do princípio da legalidade e segundo a liberdade de ação a qual somente pode ser limitada por meio de norma jurídica.

O Código Penal brasileiro dedica os artigos 146 a 154 aos crimes contra a liberdade individual, cuja objetividade jurídica é a liberdade, ou seja, a faculdade do indivíduo realizar condutas de acordo com sua própria vontade. Em contrapartida no Código de Processo Penal encontramos dispositivo legal que autoriza parte do cerceamento da liberdade individual com fundamento em mandado judicial e na fundada suspeita (art. 240 e 244), a exemplo da busca pessoal que consiste na procura de material nas vestes, bolsas, veículos e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

Outra possibilidade para o breve cerceamento de liberdade é a realização de *blitz* ou barreira policial, com fundamento na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997<sup>5</sup> que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Não poderíamos deixar de registrar em breves linhas, a importância da aplicação do princípio da proporcionalidade nas ações policiais, em especial durante a busca em veículo, pois em sentido estrito esse princípio pretende instituir a relação entre o fim, o meio e a situação de fato.

Esse princípio é utilizado como um ponderador dos demais princípios e direitos fundamentais, a fim de obter uma decisão justa e plausível, que na visão de Gilmar Mendes (2007, p. 113) significa “equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo [...]”.

Embora não seja um princípio explícito no texto constitucional, o princípio da proporcionalidade baliza grande parte das normas constitucionais, como bem salienta Sílvia Marlene de Castro Figueiredo (2005, p. 204) “o Direito Constitucional Brasileiro acolhe regras de aplicação específica ou particularizada do princípio da

<sup>5</sup>BRASILEIRO, Código de Trânsito. Texto disponível em  
<<http://www.senado.gov.br/web/codigos/transito/htoc.htm>> Acesso em 17 de julho de 2009.

proporcionalidade, a que se refere à Constituição, sem, contudo, explicitá-lo [...]

É importante ainda falarmos sobre a colisão entre direitos fundamentais porque acreditamos no princípio da relatividade o qual preceitua que o *direito não é absoluto*, pois de acordo com Alexandre de Moraes (2003, p. 61) "os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito".

Diante da colisão entre princípios, não haverá a exclusão da ordem jurídica de uma das normas conflitantes, mas a verificação do peso e da importância ao caso concreto, que por se tratar de direitos fundamentais com bases principiológicas, deve-se buscar a conciliação entre as normas conflitantes.

Oportuno se faz dizer que nesse momento é levado em consideração o juízo de ponderação que ao lado do princípio da proporcionalidade estabelecem qual o direito deve sobrepor ao caso concreto. Portanto, nos casos de colisão entre direitos fundamentais se aplica o princípio da Harmonização, também chamado de Concordância Prática, em que consiste na coordenação, ponderação e conciliação dos valores constitucionais em conflito.

Nesse sentido, Alexandre de Moraes (2003, p. 61) alega que diante do conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais aplica-se o princípio da concordância prática ou harmonização a fim de "coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros [...] sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua".

Destarte, o princípio da harmonização visa equilibrar e ordenar os direitos fundamentais que conflitam entre si, de modo a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros. Atua ainda em conjunto com o princípio da proporcionalidade e o juízo de ponderação objetivando a obtenção de uma solução justa ao caso concreto.

### **3 O PARADOXO ENTRE A BUSCA EM VEÍCULOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Torna-se impossível elencar todas as formas e tipos de atividades desencadeadas pelos policiais militares na tentativa de preservar e manter a ordem pública, destarte, é grande também as questões conflitantes acerca da atuação

policial, a exemplo da garantia dos direitos fundamentais e a atuação policial de busca em veículo.

Ao considerarmos a busca em veículo realizada sob o critério legal com base na fundada suspeita não teria o que se falar nesses ilícitos penais, porque notoriamente haveria o respaldo legal do poder de polícia sob atuação preventiva ostensiva (artigo 144 da Constituição Federal), não existindo, portanto, inobservância ao princípio da legalidade e, conseqüentemente, aos crimes de constrangimento ilegal e exercício arbitrário das próprias razões.

De igual forma, a busca em veículo realizada de maneira correta, diga-se sem excesso ou arbitrariedade, também não há o que se falar em violação à intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas (artigo 5º, inciso X, CF), já que o que está em jogo é a preservação da ordem pública, respaldada pelo princípio da supremacia do interesse público ao particular sob enfoque do bem da coletividade.

Porém o tema é repleto de discussões, as divergências surgem não apenas diante da doutrina jurídica como da própria interpretação do texto legal. Podemos citar como exemplo o Mestre em Direito, Luciano Costa, que no artigo "A duvidosa juridicidade da blitz e o direito de locomoção do cidadão"<sup>6</sup> alega a possibilidade do cidadão recusar a atender as solicitações dos policiais diante de 'blitz' e barreiras com fundamento no art. 5º, inciso II, da CF e pelo art. 3º, a, da lei nº 4.898/65.

Sob esse modo de pensar, o advogado Alexandre do Couto Souza, no artigo "Abordagem policial 'blitz' e os direitos do cidadão"<sup>7</sup> alega que haverá constrangimento ilegal quando a "blitz" ou barreira de trânsito intencional medida preventiva de delitos.

É ainda oportuno salientar a prevalência da dignidade humana, pois assevera Gilmar Mendes (2007) que pode ser confrontada somente consigo mesma, em casos que dois ou mais indivíduos dotados de igual dignidade entrem em conflitos.

A atividade policial possui tênue linha entre a legalidade (poder de polícia:

---

<sup>6</sup> COSTA, Luciano. *A duvidosa juridicidade da blitz e o direito de locomoção do cidadão*. Texto disponível em: <<http://www.sitepopular.com.br/noticias/noticiassitepop/pmblitz26-06-2004.htm>> Acesso em 05 de maio de 2009.

<sup>7</sup> SOUZA, Alexandre do Couto. *Abordagem policial "blitz" e os direitos do cidadão*. Texto disponível em <<http://www.universojuridico.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=3807>>, Acesso em; 24 de maio de 2009.

poder discricionário) e a ilegalidade (cerceamento da liberdade de locomoção: art. 5º, XV, da CF), doravante necessita ser praticada cautelosamente, para não configurar limitação indevida e autoritária tida como ilícito penal, a exemplo do abuso de autoridade. A atuação policial deve pautar no uso necessário da força, considerando a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a finalidade do ato, assim, não é admissível a conduta abusiva policial que culmina nos fundamentos da Lei nº 4.898 de 1965, tão pouco no abuso de poder ou de autoridade.

O cerceamento momentâneo da liberdade de locomoção durante uma blitz de fiscalização de trânsito, ou em uma barreira cuja finalidade é a realização de busca em veículo sob fundada suspeita, *não* configura cometimento de crime por parte do policial.

Mas, como estamos em um país democrático não é estranho às divergências de opiniões, a exemplo do explícito no artigo do Mestre em Direito, Luciano Costa<sup>8</sup> “[...] a pessoa alvo da operação não deve ser retida, ordinariamente, por mais de meia hora. A esse direito do cidadão, corresponde um dever do policial [...] positivado no artigo 3º, “a” da lei nº 4.898/65 (lei de abuso de autoridade) [...]”.

É notória a celeuma existente na fundada suspeita alegada na busca em veículo, pois a subjetividade do caso concreto se contrapõe com a exigência de fundada suspeita sob alegação de possuir algo plausível.

A abordagem genérica e indiscriminada não é cabível na fundada suspeita, caracterizando ofensa às garantias individuais do cidadão como a dignidade humana, ofensa à honra, à moral, à imagem, liberdade de locomoção dentre outras. Nesse sentido, o Major da Polícia Militar, Victor Paulo Fortes Pereira (2007) concluiu no trabalho científico do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais que policiais da área central de Cuiabá-MT estariam realizando busca pessoal nas operações “arrastão” de maneira indiscriminada, violando, portanto a liberdade do cidadão.

A subjetividade, a experiência e o bom senso que pensamos ser úteis e necessários aos policiais durante a revista pessoal ocorrem mediante a individualização do cidadão revistado e conforme exigência do caso prático, como

---

<sup>8</sup> COSTA, Luciano. *A duvidosa juridicidade das blitz e o direito de locomoção do cidadão*. Texto disponível em: <<http://www.sitepopular.com.br/noticias/noticiassitepop/pmblitz26-06-2004.htm>> Acesso em 05 de maio de 2009.

"indivíduo que emprega fuga da barreira ou blitz policial", "indivíduo que fica excessivamente nervoso, gagueja desproporcionalmente, aguça a sudorese", "indivíduo que apresenta reações visíveis de alcoolismo ou consumo de drogas", "indivíduo que além de recusar a se identificar ainda agride a guarnição (física ou moralmente)", dentre tantos outros motivos que somente o caso real nos dirá.

Há ainda alguns crimes dispostos no Código Penal cujos sujeitos passivos são funcionários públicos (frisa-se: referimo-nos sobre a categoria dos policiais militares), a exemplo do crime de resistência (art. 329 CP), de desobediência (art. 330 CP) e desacato (art. 331 CP) que objetivam garantir o cumprimento das ordens emanadas e o respeito aos agentes públicos, que atuam em nome da Administração Pública.

Por derradeiro, cabe-nos destacar o princípio da supremacia do interesse público o qual norteia o poder de polícia e o poder discricionário. Pode-se afirmar que assim como a discricionariedade policial serve para "não engessar" o próprio ordenamento jurídico, o juízo de ponderação serve para "equilibrar" os direitos conflitantes, a supremacia do interesse público serve para "gerir" os interesses públicos postos em confronto com os interesses do particular.

## **5 ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO**

Para fins de análise entre o referencial teórico que balizam a legalidade e conseqüente possibilidade de realização da busca em veículo, foi aplicado um questionário de perguntas 'fechadas' aos policiais 10º Batalhão de Polícia Militar, totalizando 50 (cinquenta) entrevistados, o que reflete 29,6% do efetivo total considerado para a amostra.

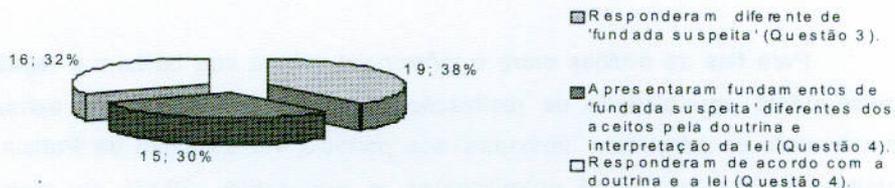
Prevaleceu durante a pesquisa que quase a totalidade dos entrevistados já participou de operações policiais denominadas "blitz e barreiras", e que é comum a "blitz ou barreira" desencadear no segundo momento em uma operação de busca em veículo e que é comum ocorrer questionamentos contrários a atuação policial de busca em veículo por parte dos abordados, e que até parte dos próprios policiais chegam a duvidar a cerca da importância da prática de busca em veículo.

Todavia, o intrigante foi perceber que na prática a busca em veículo da forma com que vem sendo realizada acaba por violar os direitos dos cidadãos, pois embora 62% dos entrevistados tenham respondido em conformidade com a lei sobre

os motivos que culminam na busca em veículo, ou seja, a fundada suspeita e o flagrante delito, um percentual composto por 38% respondeu que as ações de busca em veículo se baseiam no "dever de servir a sociedade conforme disposto no Estatuto da Polícia Militar", na "necessidade da Polícia Militar mostrar serviço" e até em virtude de "ordem".

Mas, dos 62% dos entrevistados que se orientam na fundada suspeita (totalizando 31 policiais militares) 52% alegam que realizam a busca quando visualizam no interior do veículo objetos tidos com ilícitos (p.ex.: armas e drogas) ou por meio do comportamento suspeito (p.ex.: reação nervosa e agressiva) dos ocupantes do veículo durante a abordagem policial (esta nos parece a alternativa mais acertada, já que percebemos algo mais palpável na fundamentação da conduta policial), 45% dos entrevistados realizam a busca baseados nas características pessoais dos ocupantes do veículo bem como a hora e o local que trafegam e 3% realizam a busca em veículo sem analisar o caso concreto apenas com as informações transmitidas pelo CIOSP.

Ilustrativamente, obtivemos a seguinte análise:



Portanto, a busca em veículo é legal se realizada dentro dos critérios legais, ou seja, se a finalidade for a preservação da ordem pública, mediante fundada

suspeita, e para o bem da coletividade sob a égide da legalidade, da supremacia do interesse público e da dignidade humana. Quando tudo isso não é considerado, temos critérios obscuros da fundada suspeita, interesses estranhos à Administração Pública e a ofensa aos direitos fundamentais individuais do cidadão, e conseqüentemente, teremos uma polícia violadora das liberdades individuais e, desacreditada pela sociedade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Polícia Militar realiza por meio da polícia ostensiva atividades voltadas à preservação da ordem pública, apesar de nortear pelo princípio da supremacia do interesse público está intimamente ligada ao princípio da legalidade que garante a efetivação das suas ações. Os direitos fundamentais do indivíduo não podem sob nenhum pretexto serem desconsiderados, nem mesmo em prol da coletividade.

A ponderação de juízo deve estar presente durante atuação discricionária do policial de maneira que não permita a anulação total entre os direitos e garantias expressos na Constituição Brasileira, isto ocorre em virtude da aplicação do princípio da concordância prática ou da harmonização nos casos de colisão entre direitos fundamentais.

Assim, diante da previsão legal que permite a busca em veículo mediante fundada suspeita (art. 244 CPP), o policial deverá agir com cautela a fim de utilizar o poder discricionário com propriedade, uma vez que, como vimos durante explanação do presente trabalho, não há um rol exaustivo na lei e nem na doutrina a respeito da fundada suspeita.

A prática da busca em veículo não possui uma aceitação pacífica entre segmentos da sociedade como representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e até pelos próprios cidadãos, todavia não nos restam dúvidas de que se trata de uma atividade legal, com diversos fundamentos definidos a exemplo da própria missão constitucional de polícia ostensiva com fins de preservação da ordem pública, do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, e da norma processual penal que permite a busca pessoal mediante fundada suspeita.

As ações policiais não são ilimitadas, tão pouco soberanas aos direitos dos cidadãos. Ainda que alegue a defesa do interesse coletivo é necessária a observância da finalidade exposta pela Administração Pública, e conseqüente

limitação imposta pelo próprio direito, a exemplo do poder discricionário e da fundada suspeita que encontram limites na lei.

Embora a Polícia Militar possua competência para restringir momentaneamente as liberdades individuais das pessoas durante a busca em veículo mediante fundada suspeita, e diante da possibilidade legal de utilizar a discricionariedade como atributo do poder de polícia amparado pela missão preceituada na Constituição Federal, e ainda sob fundamento da supremacia do interesse público sobre o particular e a aplicação do princípio da concordância prática ou da harmonização, na prática foi verificada que a maioria dos policiais não observam os requisitos aceitáveis pela lei e pela doutrina durante a realização da busca em veículo.

A pesquisa de campo constatou que mesmo nos casos em que os policiais utilizam a fundada suspeita como requisito primordial da busca em veículo, parcela considerável baseia em fundamentos equivocados, arbitrários e até discriminatórios, não possuindo, se quer, vestígios plausíveis que justificam a fundada suspeita. Percebemos a violação dos direitos fundamentais individuais diante da busca em veículo quando realizada sem a observância dos fundamentos que norteiam a fundada suspeita, e, conseqüentemente, a má utilização do poder discricionário, ocasionando, por certo, no constrangimento ilegal, abuso de autoridade, cerceamento do direito de "ir e vir" e ilegalidade do ato policial no que se refere a inobservância do princípio da legalidade.

Pelo exposto, acreditamos que apesar de haver policiais conscientes da necessidade de atuarem em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, ainda parte significativa não despertou para esse fato, desencadeando atividades policiais arbitrárias que apenas servem para constranger o cidadão, ocasionando o descrédito da Instituição policial militar. Acreditamos que esta pesquisa mostra a necessidade dos policiais militares estarem em constante capacitação profissional, atualizando as condutas policiais conforme as leis e a evolução da Sociedade, a fim de que a Polícia Militar ao passo que cumpre o mister constitucional, também garanta a efetivação dos direitos fundamentais individuais dos cidadãos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- DELMANTO, Celso... [et al]. *Código Penal Comentado*. 6. Ed. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- LAZZARINI, Álvaro. *Estudos de Direito Administrativo / Álvaro Lazarini; sistematização Rui Stoco*. – 2º ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. 2º ed., Rio de Janeiro, Forense, 1987.
- MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos Fundamentais: Conceito, Função e Tipos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno* Odete Medauar. – 7. ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29ª. Ed. atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2004.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17º edição. Editora Malheiros, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5º ed. – São Paulo: Atlas, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Direito constitucional*. 13º ed. – São Paulo: Atlas, 2003.
- MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de Direito Administrativo*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 9º edição, 1990.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal*. 2º Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- PEREIRA, Victor Paulo Fortes. *A legalidade das ações policiais de busca pessoal nas operações policiais de "arrastão" face as liberdades individuais do cidadão*. Trabalho de conclusão de curso (Especialização), Academia de Polícia Militar Costa Verde. Várzea Grande, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional Positivo*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- \_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*, São Paulo: Malheiros, 1992.
- FIGUEIREDO, Sylvia Marlene de Castro. *A interpretação constitucional e o princípio da proporcionalidade*. São Paulo: RCS Editora, 2005.